



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815625-24.2023.8.19.0004
APELANTE: ALESSANDRA LISBOA CALEIA DE SOUZA E OUTRA
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
JUIZ SENTENCIANTE: ANDRE PINTO
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. LAVRATURA DE TOI. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS AUTORAS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidoras em face de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica em razão da lavratura em seu desfavor de termo de ocorrência e inspeção (TOI), cujos pedidos são de cancelamento do mencionado termo, de desfazimento da inversão de instalações e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A regularidade do TOI e, caso negativo, se de sua lavratura irregular decorreram danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concessionária que como não solicitou perícia técnica após a lavratura do TOI.

4. Não atendidos os comandos dos artigos. 590 a 592 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. Súmula nº 256 do TJRJ.

5. Inversão do ônus da prova que decorre da própria lei. Parte ré que não produziu prova pericial ou qualquer outra capaz de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço.

DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





6. Danos morais configurados, considerando a imputação infundada de desvio de energia elétrica, cobrança indevida e interrupção no fornecimento do serviço.

7. Verba compensatória que se fixa em R\$ 20.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que restou incontroverso nos autos que a interrupção do serviço decorrente do TOI declarado nulo nesta ação se estendeu por pelo menos dois meses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos legais relevantes citados: Art. 6º, inciso VI, c/c artigo 14, caput e §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 373, inciso II, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 256 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0815625-24.2023.8.19.0004, em que figuram como apelantes e apelados as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, ALESSANDRA LISBOA CALEIA DE SOUZA E OUTRA, contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória e indenizatória ajuizada pelas demandantes em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de demanda ajuizada por ALESSANDRA LISBOA CALEIA DE SOUZA e GECILEA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A na qual a parte autora narra que a ré fez a instalação invertida dos medidores nas residências das autoras e que houve a emissão de TOI cobrando valores a título de recuperação de consumo. Menciona o processo 0816180-75.2022.8.19.0004. Requerem que o TOI seja declarado insubsistente e a dívida cancelada, que o chip seja trocado, e compensada a parte autora por danos morais.

A gratuidade foi deferida sob o id 61940985, assim como parcialmente deferida a tutela de urgência.

A contestação foi apresentada sob o id 65878685, acompanhada de documentos, na qual alega que a parte autora é titular da unidade consumidora cadastrada junto à ré sob o nº 386114, mantendo, assim, relação contratual, pela qual se compromete a quitar as faturas do consumo de energia elétrica que lhe são disponibilizadas. Aduz que, não obstante a ré ter prestado regularmente os seus serviços, é certo que a empresa, exercendo as prerrogativas conferidas pelo Poder Concedente através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, constatou, em sede de verificações periódicas de rotina (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 238), que a referida unidade usuária estava diretamente ligada à rede elétrica, sem passagem pelo sistema de medição eletrônica de consumo. A constatação da irregularidade foi devidamente registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) - (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 590,I), sendo, após, efetuadas as cobranças (refaturamento), no valor de R\$ 713,30 referente à diferença de consumo de energia não faturados, o que correspondente aos prejuízos sofridos pela Ampla. Nesse contexto, após a constatação da irregularidade da medição e o registro de consumo inexistente, tem-se que é lícito à Concessionária cobrar o valor correspondente. Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Réplica sob id 116314239, acompanhada de vários documentos referentes ao autor do processo 0816180-75.2022.8.19.0004.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, não havendo outras provas a produzir na forma do art.355, I do CPC.

Estamos diante de uma relação de consumo, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90 e seus princípios norteadores. Neste sentido, verifique-se o disposto no art. 4º, caput, e seus incisos, especialmente os incisos III e VII, além do que dispõe o artigo 6º, III, VIII e X, todos da Lei nº 8.078/90. Vale dizer, deve-se constatar que está o consumidor em posição de fragilidade, presumindo-se a sua boa-fé objetiva.

Em resumo, o processo inicia-se com duas autoras e, sob relato extremamente abrangente, dá a entender que em certo ponto os medidores de energia das duas foi trocado. A questão prossegue como se só houvesse uma autora, a que teria recebido o TOI, menciona processo de terceiro estranho à lide (Denilso), processo 0816180-75.2022.8.19.0004 e termina requerendo a desconstituição do TOI e a compensação por danos morais.

A ré defende a legalidade da conduta e que estão ausentes os requisitos da responsabilidade civil.

Entende-se a pretensão autoral de ver desconstituído um TOI em seu nome, mas o processo tramitou sem nexo entre as autoras e sem contas que espelhassem a história narrada, sem TOI e, eventualmente tangenciando um certo Denilso, que percebeu-se ser parte no processo 0816180-75.2022.8.19.0004. É inegável que a primeira autora domina a história, quase nada se sabendo sobre a segunda e, mesmo quanto à primeira, nada se prova de consistente.

De fato, no caso dos autos, a parte autora deixou de fazer prova mínima dos fatos alegados e da integração entre ambas. Isso porque ela não traz aos autos qualquer prova do que alega, ou porque a história não se deu como narrada, ou porque não teve o cuidado de documentar a história.

Ressalte-se que, cabe à parte autora a prova mínima dos direitos alegados, mesmo que se trate de relação de consumo, na forma da Súmula 330 deste TJRJ, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Dessa forma, não comprovado o ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade dos réus pelos supostos danos causados. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos.

ISSO POSTO, revogo a tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

A parte autora, índice 145883019, alega que em razão da emissão indevida do Termo de Ocorrência de Irregularidade em questão teve a prestação do serviço interrompida, visto que não teria condições de arcar com a cobrança.

Aduz que a conduta da apelada é ilegítima, já que não restou comprovada nem extra, nem judicialmente a regularidade do TOI, já que sequer foi requerida a produção de prova pericial pela concessionária, que também falhou na prestação do serviço no que diz respeito à inversão das instalações entre a residência das autoras, de modo que, indevidamente, uma vem pagando pelo consumo da outra.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja declarado nulo o TOI e o débito dele decorrente, que seja regularizada a troca de medidores supramencionada, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, visto que além das irregularidades citadas, ainda houve a interrupção indevida do serviço.

Contrarrazões apresentadas pela ré no id. 158547142.

VOTO

O apelo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que deve ser conhecido.

DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade do TOI, das cobranças dele decorrentes e, caso negativo, se cabível indenização por danos morais e qual o valor adequado a este caso concreto.

A concessionária ré, após realização de rotina na localidade, lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, em que em que ela detectou a existência de irregularidade na apuração do consumo da unidade consumidora.

É cediço na jurisprudência que o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI erige-se em prova pré-constituída e unilateral, sendo insuficiente à demonstração cabal quanto à ocorrência de fraudes.

Inteligência da Súmula nº 256 deste E. Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 256 - O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

A pertinência do Termo de Ocorrência de Irregularidade/TOI demanda a comprovação do que caracteriza a irregularidade apontada, elementos estes que devem ser produzidos ao tempo da constatação do erro na medição ou apuração do consumo.

Assim sendo, houve afronta intrínseca ao modo de elaboração do termo de inspeção e apuração do consumo, ante a clara violação aos artigos 590 e seguintes, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL, o que nulifica o próprio termo de inspeção, tornando insubsistente qualquer cobrança a ele relativa:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

- I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
- II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.



Não se está admitindo que não possa haver irregularidade ou consumo do autor sem a respectiva contraprestação, o que está em questão é o desrespeito da apelada às normas que regulamentam o seu procedimento.

A parte ré alegou que as cobranças são devidas, considerando que o serviço foi prestado sem a adequada contraprestação pecuniária, apontando que o TOI considera a diferença entre o consumo real e o estimado, realizando a recuperação dos valores, mas não observou as normas acima transcritas.

Além disso, da análise dos autos, tem-se que a concessionária/ré não se desincumbiu de comprovar suas alegações, sendo oportuno destacar que lhe foi oportunizado prazo para requerimento de outras provas, tendo informado no id. 114948328 que não possuía mais provas a produzir, além das já produzidas em sede de contestação.

Assim, não tendo havido perícia técnica que constataste as irregularidades apontadas e, conseqüentemente a legitimidade das cobranças, o TOI não pode ser usado para fixação de valor a ser prestado pelo consumidor, bem como para fins de legitimar a recuperação de consumo administrativamente fixada pela fornecedora de energia elétrica de forma unilateral.

Dessa forma, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, segundo o art. 373, inciso II, do CPC.

Sendo a responsabilidade objetiva, provado o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade, exsurge o dever de indenizar.

Constatada a ilicitude da cobrança de débito imputado a título de cobranças proporcionais e recuperação de consumo, uma vez que não ficou demonstrada a irregularidade nos registros de consumo da parte autora, deve ser declarado inexistente todo o débito imputado a ela pela ré em razão do TOI objeto desta demanda.

Também deve ser acolhido o pedido de regularização da troca dos medidores de consumo nas residências das autoras, em que uma vem



pagando pelo consumo da outra, já que a ré sequer chegou a refutar em sua contestação tal circunstância.

Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, caracterizada pela cobrança abusiva, medição trocada, ensejando o dever de reparação do dano suportado pelo consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, c/c artigo 14, *caput* e §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, o dano moral restou configurado, pois é inquestionável que o transtorno provocado pela ré à parte autora ultrapassou o limite do mero aborrecimento, considerando a perda de seu tempo útil com a propositura de ação judicial para se ver livre de cobranças que, no curso deste processo, mostraram-se ilegítimas.

Além disso, verifica-se que as apelantes ficaram privadas do serviço de energia elétrica por mais de dois meses, o que carrega dano moral *in re ipsa*, por se tratar de serviço essencial.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a fixação do *quantum* devido a título de compensação pelo dano moral deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas das partes, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Nesse caso, fixa-se a verba indenizatória no valor de R\$ 20.000,00, a ser rateado entre as autoras, quantia esta que se harmoniza aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, principalmente em razão do longo período de interrupção já mencionado e também por ser este o valor pedido pelas autoras na inicial.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para:

(i) declarar nulo o TOI objeto destes autos e o débito de R\$ 713,30 dele decorrente;

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), rateado entre as autoras,

DT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, acrescido tão somente da taxa SELIC, deduzido o IPCA, consoante a nova redação do §1º do artigo 406 c/c o parágrafo único do art. 389, ambos do Código Civil.

(iii) determinar o desfazimento da troca dos medidores nas residências das autoras, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa ser fixada pelo juízo de origem;

(iv) em razão da reforma da sentença, com o acolhimento dos pedidos autorais, fica a ré condenada ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, que ora se fixam em 10% do valor da condenação.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

